

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 333.942 GOIÁS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBUO. : PRODATEC INFORMÁTICA LTDA
ADV. : PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. OU DO AGRAVO. STF. IMPOSSIBILIDADE.

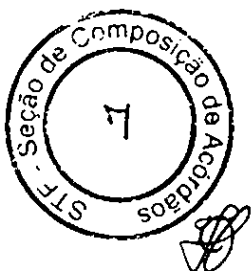
Pendente exame de agravo de instrumento destinado a assegurar o julgamento de recurso especial, interposto simultaneamente ao extraordinário, tudo recomenda que o julgamento do segundo recurso aguarde o julgamento do primeiro (art. 543 do Código de Processo Civil).

A competência para examinar medida tendente a combater suposta usurpação de competência para julgar o agravo de instrumento ou o recurso especial é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, f da Constituição), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis que a parte poderia tomar, perante os Juízos competentes, para corrigir a situação que tem por lesiva ao seu direito à jurisdição especial.

Embargos de declaração conhecidos, mas ao qual se dá parcial provimento, tão-somente para anular o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, aos embargos de declaração no recurso extraordinário, nos



Supremo Tribunal Federal

RE 333.942 ED / GO

termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 333.942 GOIÁS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBDO.	: PRODATEC INFORMÁTICA LTDA
ADV.	: PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES

RELATÓRIO

O Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA (Relator): Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela União (Fazenda Nacional) de acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte e assim ementado:

“EMENTA: - Finsocial. Empresa mista.

- Ao terminar o julgamento do RE 187.436, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, se manifestou pela constitucionalidade, no tocante às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, das majorações da alíquota do FINSOCIAL determinadas pelo artigo 7º da Lei 7.787/89, pelo artigo 1º da Lei 7.894/89 e pelo artigo 1º da Lei 8.147/90, sob o fundamento de que o artigo 56 do ADCT não alcançou essas empresas, conforme assentado no RE 150.755, mostrando-se, assim, a contribuição do artigo 28 da Lei n. 7.738/89 harmônica com o previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal, decorrendo daí a legitimidade das majorações da alíquota que se seguiram, sem ofensa - como foi reafirmado no julgamento dos embargos de declaração ao citado RE 187.436 - ao princípio constitucional da isonomia.

- Sucede, porém, que, no caso, as decisões das instâncias ordinárias não qualificaram a ora recorrida como empresa exclusivamente prestadora de serviços, não havendo, nos autos, elementos absolutamente certos sobre essa questão. Recurso extraordinário conhecido pela letra “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição, mas não provido.” (RE 333.942, rel. min.

RE 333.942 ED / GO

Min. MOREIRA ALVES).

Sustenta-se que o recurso extraordinário foi julgado antes que o agravo de instrumento destinado a assegurar o processamento de recurso especial interposto do acórdão recorrido fosse apreciado (Fls. 252-255). Segundo argumenta a União, embora autuado, os autos do agravo de instrumento não foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Haveria, ainda, erro na certidão de fls. 213v, que registra o encaminhamento dos autos de agravo ao STJ (Fls. 253).

Ante o exposto, pede-se o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja anulado o acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que se possa aguardar o julgamento do recurso especial. Pede-se, ainda, o retorno dos autos ao TRF da 1ª Região, “ordenando-lhe que processe e remeta ao STJ o agravo de instrumento multi-referido” (Fls. 255).

Aberta vista dos autos à empresa-embargada, ela ficou silente (Fls. 262/265).

Solicitadas ao STJ informações sobre a situação do aludido agravo de instrumento, manifesta-se o Tribunal pela inexistência de registro do recurso, mas que, em consulta processual obtida pela *internet*, consta a remessa dos respectivos autos à 6ª Vara da Seção Judiciária de Goiás (Fls. 270).

É o relatório.

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 333.942 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Com parcial razão a parte embargante.

Segundo o regramento processual, o exame do recurso especial antecede o julgamento do recurso extraordinário. Em situações excepcionais, o relator do recurso especial pode remeter os autos à esta Corte, para exame prioritário do recurso extraordinário (art. 543 do Código de Processo Civil).

No caso em exame, não há notícia do julgamento do recurso especial interposto do acórdão que também foi objeto do recurso extraordinário. O TRF da 1ª Região silenciou-se sobre a sorte do agravo de instrumento interposto com o objetivo de destrancar o recurso especial (fls. 279). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça afirmou ainda não ter recebido os autos do recurso, embora existente registro da remessa dos autos à Seção Judiciária de Goiás (Fls. 270).

Cabível, portanto, o recebimento do recurso de embargos de declaração, com excepcional efeito modificativo, para anular o acórdão recorrido e determinar o sobrestamento do recurso extraordinário, até o exame do agravo de instrumento destinado ao STJ.

Contudo, a segunda providência pleiteada pela embargante não pode ser acolhida por esta Corte. É que a competência para examinar medida tendente a combater suposta usurpação de competência para julgar o agravo de instrumento ou o recurso especial é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, f da Constituição), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis que a parte poderia tomar, perante os Juízos competentes, para corrigir a situação que tem por lesiva ao seu direito à jurisdição especial.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, tão-somente para anular o acórdão recorrido, nos termos da fundamentação exposta.

É como voto.

09/11/2010**PRIMEIRA TURMA****EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 333.942 GOIÁS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o voto do ministro relator é o mais consentâneo com a organicidade instrumental: prefere sempre o julgamento do recurso especial. E essa preferência somente deixa de existir quando, no acórdão simultaneamente impugnado mediante o especial e o extraordinário, há capítulo autônomo que tenha sido formalizado sob o ângulo da Constituição Federal e que, julgado quanto ao merecimento, pode resultar no prejuízo do próprio especial.

Relativamente à subida do agravo, se está retido, a parte deverá buscar o pronunciamento do próprio Superior Tribunal de Justiça, competente para examiná-lo, mediante reclamação.

Acompanho Sua Excelência no voto proferido.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 333.942**

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBTE. : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBDO. : PRODATEC INFORMÁTICA LTDA

ADV. : PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES

Decisão: A Turma deu provimento, em parte, aos embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à sessão o Ministro Joaquim Barbosa para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Fabiane Duarte
Coordenadora